

DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DESTE NUMERO-\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

		_	AS	SINA	ATURAS	3						
As três séries			Ano	3608	Semestre							2005
A 1.ª série .			>>	1408	1 / .16			٠.		٠	•	80\$
A 2.ª série .			»	1208	• 1				٠.		٠.	705
A 3.ª série .			**	1205							٠.	705
Para o estre	m	œ e	iro e	ultran	AT ACTORCO O	no	m	te	do		٥T	refo

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 46 823:

Determina que deixe de ser ministrada a 15.ª disciplina (Inglês Tecnológico) no curso da Escola Central de Sargentos, a que se refere a alínea C) do artigo 13.º do Decreto n.º 40 423.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 769:

Manda publicar em todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter aplicação, a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, e as instruções que dela fazem parte.

Portaria n.º 21 770:

Manda aplicar às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Regulamento do Curso de Instrutores de Educação Física, aprovado pela Portaria n.º 20 786.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 46 824:

Cria no quadro do pessoal técnico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa mais um lugar de preparador e suprime no mesmo quadro um lugar de desenhador de 2.ª classe.

Decreto n.º 46 825:

Autoriza o Conservatório Regional de Aveiro a ministrar, sem encargos para o Estado, o ensino dos cursos superiores de Piano, Violino, Violoncelo, Canto e Composição, da secção de música do Conservatório Nacional, segundo os planos, regime de estudos e mais condições em vigor para os mesmos cursos no Conservatório.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 46 823

Considerando que não se torna essencial, na formação de oficiais do serviço geral da Força Aérea, uma qualificação na língua inglesa e que os sargentos nomeados para a frequência da Escola Central de Sargentos são previamente seleccionados e já possuem habilitações profissionais de muito interesse para o serviço;

Tornando-se necessário alterar o estabelecido pelo Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, que estabeleceu a reorganização da Escola Central de Sargentos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Deixa de ser ministrada a 15.ª disciplina (Inglês Tecnológico) no curso da Escola Central de Sargentos, a que se refere a alínea C) do artigo 13.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1966. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 21 769

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, publicar em todas as províncias ultramarinas, para nelas ter aplicação, a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, e as instruções que dela fazem parte integrante, sem prejuízo dos poderes atribuídos aos tribunais pela legislação vigente e com observância da orientação estabelecida no artigo 3.º do mesmo decreto relativamente aos processos pendentes em que ainda não tenha sido efectuado o primeiro exame e aos casos de revisão de pensões.

Ministério do Ultramar, 3 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 21 770

Tendo em conta as dificuldades de recrutamento de professores qualificados para ministrar o ensino de educação física nas escolas técnicas e liceus do ultramar e havendo necessidade de preparar profissionais que possara suprir a carência apontada;

Em virtude dos bons resultados obtidos nos cursos de instrutor de educação física regulados na metrópole pela Portaria n.º 20 786, de 4 de Setembro de 1964;

Ouvidos os Governos das províncias de Angola e Mo-

çambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado as províncias ultramarinas de Angola e Moçambique o regulamento aprovado pela Portaria n.º 20 786, de 4 de Setembro de 1964, com as alterações nele introduzidas.

REGULAMENTO DO CURSO DE INSTRUTORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Artigo 1.º O curso de instrutores de educação física, instituído pela presente portaria, destina-se a promover a formação de agentes de ensino de grau médio que possam exercer o magistério da respectiva especialidade em estabelecimentos de ensino oficial e particular ou em organismos desportivos, clubes ou associações para maior divulgação das actividades de educação física.

Art. 2.º O director dos cursos de instrutores de educação física e os professores do respectivo corpo docente serão nomeados por despacho do governador, ouvido o

Conselho Provincial de Educação Física.

- § 1.º O conselho escolar é constituído por todos os professores do curso e reunir-se-á no final de cada semestre, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 11.º deste regulamento, e, ainda, sempre que o director do curso o entenda necessário.
- § 2.º As remunerações ou gratificações do director e dos professores do curso serão livremente fixadas pelos Governos das províncias.
- § 3.º Aos funcionários que venham a exercer funções docentes nos cursos de instrutores de educação física em regime de complementaridade de serviço poderá ser-lhes atribuída uma gratificação a fixar pelo Governo da província.
- Art. 3.º Serão admitidos a frequentar o curso de instrutores de educação física todos os candidatos de um e outro sexo que tenham sido aprovados em exame de aptidão realizado nos termos dos artigos seguintes.
- Art. 4.º O exame de aptidão efectuar-se-á durante o mês de Setembro e a ele poderão apresentar-se os candidatos devidamente inscritos de 1 a 10 do mesmo mês que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Possuir o 5.º ano dos liceus ou as habilitações consideradas equivalentes, para este fim especial, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação;
 - b) Não ter mais de 25 anos de idade, salvo quanto aos professores do ensino primário e para os milicianos que tenham concluído há menos de dezoito meses o serviço militar obrigatório, os quais poderão ser admitidos com idade superior à prevista na presente alínea, mediante autorização ministerial;
 - c) Ter a estatura e robustez físicas indispensáveis ao normal exercício da profissão, devidamente apuradas através de inspecção médica a cargo do pessoal dos serviços médicos do Conselho Provincial de Educação Física.
- Art. 5.º O exame de aptidão constará de provas físicas e de uma prova escrita sobre um tema de história de Portugal, segundo o programa do 5.º ano do ensino liceal.

- Art. 6.º As matrículas deverão efectuar-se entre 20 e 27 de Setembro de cada ano, nas condições prèviamente afixadas.
- Art. 7.º O curso de instrutores de educação física terá a duração de quatro semestres, equivalentes a dois anos escolares.
- § 1.º O ano escolar terá início em 1 de Outubro e prolongar-se-á até 31 de Julho do ano seguinte, começando o 2.º e 4.º semestres em 1 de Março de cada ano.
- § 2.º Além das férias grandes, haverá dez dias de férias de Natal, três de Carnaval e dez de Páscoa.
- Art. 8.º O plano de estudos compreenderá quatro semestres de escolaridade efectiva, destinando-se os dois primeiros exclusivamente a preparação teórica-prática e abrangendo-se nos outros dois também actividades de prática pedagógica em regime de estágio.

Art. 9.º O curso compreende as seguintes disciplinas:

- A) Disciplinas teóricas:
 - 1) Ginástica;
 - 2) Psicopedagogia;
 - 3) Jogos e Desportos;
 - 4) Biologia Aplicada à Educação Física;
 - 5) História da Educação Física;
 - 6) Higiene e Primeiros Socorros;
 - 7) Deontologia;
 - 8) Teoria do Treino;
 - 9) Organizações da Juventude:
- B) Disciplinas práticas:
 - 1) Ginástica;
 - 2) Desportos Individuais:

Atletismo; Natação.

- 3) Campismo;
- 4) Danças Folclóricas;
- 5) Canto Coral;
- 6) Desportos Colectivos:

Andebol; Basquetebol; Futebol; Voleibol.

7) Jogos Educativos.

§ único. A distribuição das disciplinas pelos quatro semestres do curso e o número de sessões semanais correspondentes a cada disciplina constam do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 10.º O curso divide-se em duas secções, uma masculina e outra feminina, para efeito de leccionação das aulas práticas, com excepção das de Canto Coral e Danças Folclóricas.

§ único. As aulas práticas de Andebol e Futebol serão ministradas exclusivamente na secção masculina.

Art. 11.º No termo de cada semestre os alunos serão submetidos a provas de exame, a realizar nas segundas quinzenas dos meses de Fevereiro e Julho, durante as quais serão, para esse efeito, totalmente suspensas as aulas.

- § 1.º Findas as provas de apuramento, o conselho escolar reunirá a fim de proceder à classificação das provas, cujos resultados deverão ser públicamente afixados antes de terminar o respectivo semestre.
- § 2.º Os alunos só serão qualificados para o semestre seguinte quando obtiverem aproveitamento em todas as

disciplinas, quer teóricas, quer práticas; em caso contrário, a sua inscrição ficará automàticamente suspensa até ao fim do respectivo ano escolar.

- § 3.º Nenhum aluno poderá frequentar mais de duas vezes qualquer dos quatro semestres do curso, excepto em caso de doença devidamente justificada.
- § 4.º Os alunos que não obtiverem aproveitamento num semestre, mas quiserem assistir às aulas do seguinte, terão de para isso solicitar autorização ao director do curso. Uma vez autorizados, os alunos ficarão sujeitos às disposições regulamentares em vigor.

Art. 12.º As actividades de estágio serão, em princípio, efectuadas num estabelecimento de ensino oficial existente na localidade onde funcione o curso, competindo a sua orientação e fiscalização ao director do curso.

Art. 13.º Em princípio realizar-se-ão anualmente, para frequência obrigatória dos alunos do curso de instrutores, dois cursos elementares de arbitragem e de treinadores da mesma modalidade.

§ único. Esses cursos podem ser tornados extensivos aos filiados na associação da modalidade respectiva que satisfaçam as normas préviamente estabelecidas pelo Conselho Provincial de Educação Física, que deverá escolher e propor ao director do curso as modalidades desportivas.

Art. 14.º Em cada semestre os alunos não poderão exceder em faltas duas vezes o número dos tempos semanais destinados a cada disciplina, sob pena de imediata perda de ano, salvo em caso de doença devidamente comprovada pelos serviços médicos do Conselho Provincial de Educação Física e Desportos.

`Art. 15.º Os alunos são obrigados a adquirir fatos de treino, de ginástica e de natação e um saco alpino de modelos previamente aprovados pela direcção do curso de instrutores, sendo facultativo o uso dos sapatos de atletismo nas provas de campo.

Art. 16.º O curso de instrutores de educação física poderá funcionar em mais de uma localidade da mesma província, nos termos constantes do presente diploma, com as adaptações que se tornem necessárias.

§ único. Depende de despacho do Governo das províncias a criação de cursos nocturnos, aos quais se aplicará com as necessárias adaptações o presente regulamento.

Art. 17.º Na falta de professores diplomados pelo Instituto Nacional de Educação Física terão preferência no preenchimento de lugares eventuais de educação física dos estabelecimentos de ensino oficial do ultramar.

Art. 18.º Os serviços de secretaria dos cursos de instrutores de educação física serão executados por funcionários do Conselho Provincial de Educação Física, aos quais poderão ser atribuídas, para o efeito, gratificações de acordo com a lei geral.

Art. 19.º Os cursos que vierem a ser criados seguirão a mesma orientação doutrinária e técnico-pedagógica dos correspondentes cursos que funcionam na metrópole.

§ único. A direcção do curso de instrutores de educação física manterá a mais estreita colaboração com o Instituto Nacional de Educação Física.

Art. 20.º O director do curso manterá estreita ligação com o presidente do Conselho Provincial de Educação Física, com o qual despachará.

Art. 21.º Os cursos previstos no presente regulamento entrarão em funcionamento quando as disponibilidades financeiras das províncias o permitirem.

Ministério do Ultramar, 3 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Plano de estudos

1.º semestre

	1.° semestre	
a)	Aulas teóricas:	Tempos semanais
	Ginástica	2
	Jogos e Desportos	$ar{2}$
	Biologia Aplicada à Educação Física	2
	Psicopedagogia História da Educação Física	2 2
, ,		
<i>b</i>)	Aulas práticas e prática pedagógica:	1
	Gimástica	6
	Atletismo	5
	Natação	8
	Voleibol	8 8
	Jogos Educativos	ĭ
	Campismo	ī
	Canto Coral	1
	Danças Folcioricas	1
		34
	2.º semestre	
a)	Aulas teóricas:	
	Ginástica	2
	Jogos e Desportos	2
		2
	Psicopedagogia História da Educação Física	2 2
		. 2
b)	Aulas práticas e prática pedagógica:	
	Ginástica	6
	Atletismo	5
	Natação	8
	Basquetebol	3
	Campismo	8 1
	Canto Coral	1
	Danças Folclóricas	1
	Jogos Educativos	1
		34
	3.° semestre	
a)	Aulas teóricas:	
	Ginástica	2
	Jogos e Desportos	2
	Biologia Aplicada à Educação Física	2
	Psicopedagogia	2
	Higiene e Primeiros Socorros	1 1
		-
b)	Aulas práticas e prática pedagógica:	
	Ginástica	3
	Atletismo	3
	Natação	2 8
	Andebol	8
	Campismo	1
	Camto Coral	1
	Danças Folclóricas	1
	Actividades de Estágio	6
		33
	4.° semestre	
a)	Aulas teóricas:	
	Ginástica	2
	Teoria do Treino	2
	Psicopedagogia	2 2
	Deontologia	2
b)	Aulas práticas e prática pedagógica:	
	Ginástica	8
	Atletismo	8
	Futebol	8
	Amdebol	3 2
	Actividades de Estágio	10
		32
,	Ministério do Ultramar, 3 de Janeiro de 1966. —	

Ministério do Ultramar, 3 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.